



**Governo do Distrito Federal**  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Subcontroladoria de Controle Interno

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**Nº 06/2023 - DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF**

**Unidade:** Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal  
**Processo nº:** 00480-00001701/2023-97  
**Assunto:** Auditoria de Conformidade - CBMDF 2020, 2021 E 2022  
**Ordem de Serviço:** 117/2022-SUBCI/CGDF de 18/07/2022  
145/2022- SUBCI/CGDF, de 01/09/2022  
**Nº SAEWEB:** 0000022127

## 1. INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, durante o período de 21/07/2022 a 31/08/2022, objetivando análise dos atos e fatos da gestão do CBMDF em 2020, 2021 e 2022.

A seguir são apresentados os processos analisados:

Processo	Credor	Objeto	Termos
00053-00056776/2020-75	BRASLIC COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA EPP (17.891.025/0001-25)	A aquisição de 07 (sete) conjuntos de embarcação inflável, com motorização de popa, capota rebatível, carreta de transporte rodoviário e outros acessórios, modelo FLEX-450 MILITAR, Marca Flexboat, personalizado, consoante específica o Edital de Edital de Pregão eletrônico nº 30 /2021 (57297765) e a Proposta (61845313), que passam a integrar o presente Termo.	P.E. Nº 30/2021 – DICOA/DEALF /CBMDF CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS nº 19/2021- CBMDF, assinado em 16/06/2021. O contrato terá vigência de 12 (dode) meses a contar de sua assinatura. Processos relacionados: 00053-00041225/2021-98, 00053-00092633 /2021-16, 00053-000801201/2022-35, 00053-000033538/2020-91.. Valor Total: R\$ 1.470.000,00
00053-00077930/2021-23	MARDISA VEÍCULOS S/A (63.411.623/0021-10)	O Contrato tem por objeto a aquisição de 01 (um) viatura tipo Auto Busca e Salvamento Leve (ABSL), marca Mercedes Benz, consoante específica o Edital de Pregão Eletrônico nº 75/2020 - CBMDF (68076475), a Ata de Registro de Preços nº 04/2020 - DICOA/DEALF/CBMDF (67414595) e a Proposta (68076850), que passam a integrar o presente Termo.	CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS nº 60/2021-CBMDF, assinado em 17/11/2021. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2020 - CBMDF Processos relacionados: 00053-00012562 /2021-78, 00053-00132802/2021-50, 00053-00088206/2022-14, 00053-000098437/2022-28. Valor Total: R\$ 368.290,00



Processo	Credor	Objeto	Termos
00053-00022424/2020-16	WHITE TRATORES SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI (08.977.914/0001-19)	Visa a realização de obra de construção do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças - CEFAP, situado no Setor Policial Sul lote 03, Asa Sul, Brasília-DF, conforme especificações, condições e exigências estabelecidas no Projeto Básico e seus anexos (Anexo I ao Edital) e demais anexos elencados na Cláusula Vigésima Quarta, consoante específica o Edital de Licitação Eletrônica - RDC Nº 01 /2021 (59127196) e a Proposta (65072743 e 67728300), que passam a integrar o presente Termo.	CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS n.º 45/2021 - CBMDF, assinado em 14/09/2021. Vigência: 1080 (um mil e oitenta) dias, O prazo de execução dos serviços será de 720 (setecentos e vinte) dias corridos, contados a partir do 5º (quinto) dia útil após o recebimento da Ordem de Serviço. Edital de Licitação Eletrônica - RDC Nº 01/2021 Processos relacionados: 00053-00014522/2022-41, 00053-00067461/2022-15, 00053-0015529/2022-12, 00053-00171326/2022-73, 00053-00159119/2021-60, 00053-00159133/2021-63. Valor Total: R\$ 14.697.727,95
00053-00093859/2019-10	Santiago e Cintra Importação e Exportação Ltda (51.536.795/0006-00)	Aquisição de 6 (seis) aeronaves remotamente pilotadas (drone quadricóptero), consoante específica o Edital do Pregão Eletrônico nº 13 /2020 - DICOA/DEALF/CBMDF (43273227) e as Propostas (45381617; 45381717), que passam a integrar o presente Termo. Sendo: 3.1.1. 4 (quatro) aeronaves da Marca DJI, Modelo Mavic 2 Enterprise; e 3.1.3. 2 (duas) aeronaves da Marca DJI, Modelo Matrice 210 V2.	Contrato nº 48/2020, assinado em 19/10/2020. Vigência de 12 meses Pregão Eletrônico nº 13/2020 - DICOA/DEALF /CBMDF Valor Total: R\$ 622.900,00

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem, visando à análise de conformidade da Unidade referenciada.

O Informativo de Ação de Controle nº 14/2022-DAESP/COAUC /SUBCI/CGDF foi encaminhado à Unidade, por meio do Processo SEI 00480-00003897/2022-73, para conhecimento e apresentação de justificativas sobre os pontos de auditoria relatados e essas manifestações foram consideradas para a emissão deste Relatório de Auditoria.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

## 2. RESULTADOS

### 2.1 Execução do Contrato ou Termo de Parceria

#### 2.1.1. FALHA NA FISCALIZAÇÃO DA OBRA DO CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS



### Classificação da falha: Média

Ao se analisar o processo nº 00053-00022424/202-16, constataram-se falhas na fiscalização da obra de construção do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças - CEFAP.

O planejamento da obra incluía o cronograma físico-financeiro proposto pela empresa, doc SEI (71231293), em 01/10/2021, com prazo previsto para a sua execução de 720 (setecentos e vinte) dias, sendo o término do prazo em setembro de 2023.

A obra teve início em 04/10/2021, conforme Ofício Nº 23/2021 - CBMDF /COMAP/EXEC/AQUISI, de 04/10/2021, doc SEI (71367127).

Cabe mencionar que para a devida fiscalização contratual, foi nomeada Comissão Executora do Contrato nº 45/2021, doc SEI (70344148), em 16/09/2021, Boletim Geral nº 175.

Nos processos relacionados, há os denominados documentos Execução da obra, nº 0005300159119/2021-60 e 00159133/2021-63. Nesses processos, autuam-se os relatórios referentes à fiscalização da execução. O primeiro documento emitido nesse sentido, intitulado Relatório Mensal de Execução da Obra, referia-se ao mês de outubro de 2020, doc SEI (71598398), assinado em 23/11/2021. O citado documento mencionou a ocorrência de atraso nas etapas previstas na obra e informou os seguintes motivos para tal:

- a obra iniciou tardiamente em 2021, considerando problemas de lançamento e homologação da obra na plataforma Mais Brasil;
- descobriu-se uma interferência da rede hidráulica de abastecimento de água do Complexo da Academia, que passa por debaixo da obra, sendo necessária modificação desta rede;
- descobriu-se uma interferência da rede de dados do Complexo da Academia, que passa por debaixo da obra, sendo necessária modificação desta rede;
- ocorreu um rompimento da tubulação de abastecimento de água do complexo da ABMIL, mas foi reparado na semana posterior.

Nos meses seguintes, de novembro de 2021 a março de 2022, os relatórios mantinham a mesma sistemática, com menções a atrasos da obra, seguidas da exposição de motivos, como, por exemplo, Relatório mensal referente a janeiro de 2022, assinado pelo executor do contrato, doc SEI (78728436), de 07/02/2022, em que se justificou:

- a obra iniciou tardiamente em 2021, considerando problemas de lançamento e homologação da obra na plataforma Mais Brasil;



- dois hidrômetros permanecem na área da obra e impedem a realização dos trabalhos, já foi solicitada a remoção a DISAU e CESMA junto à CAESB ([75223211](#));
- duas caixas d'água (tipo taça e tipo taça tombada) permanecem na área da obra e impedem a realização dos trabalhos, conforme documento [75223211](#);
- Conforme documento [77381129](#), registra-se projeto de base e fundação do pergolado, em que será realizada diligência para verificação de eventual aditivo;
- Conforme fotos abaixo, ocorreu deslocamento de "nata de concreto" para a sarjeta do lote da obra, podendo eventualmente haver obstrução da drenagem urbana do Complexo da ABMIL, registra-se evento aqui para acompanhamento;
- Conforme documento [78504922](#), em análise preliminar, a CEC verificou eventual inconformidade em alocação de estacas da fundação. A informação foi encaminhada ao projetista para análise.

Entretanto, foi observado que, nos Relatórios de Execução referentes aos meses de abril e maio de 2022, respectivamente doc SEI (865222897) e (87554739), não se mencionava mais o atraso relativo ao andamento da obra.

Todavia, foi emitida a Solicitação de Informação nº 72/2022 - CGDF/SUBCI /COAUC/DAESP, de 24/08/22, doc SEI (94135092), em que a equipe de auditoria questionou se há atraso na execução e se houve aplicação de penalidade à empresa. A Unidade respondeu ao questionamento, por meio do Memorando nº 238/2022 - CBMDF/DICOA/SECON, doc SEI (94654760), assinado pelo Diretor de Contratações e Aquisições, datado de 31/08/2022, informando o seguinte:

A fim de subsidiar Vossa Senhoria na elaboração de resposta à Solicitação de Informação 72 (SEI nº 94135092), informo-lhe que, no dia 30 de agosto de 2022, foi criado o Bloco de Reunião [2789618](#) com todos os 34 processos relacionados ao processo principal 0005300022424/2020-16 e foi disponibilizado para [CGDF/SUBCI /COAUC/DAESP](#).

Ademais, informo-lhe que atualmente cronograma da obra encontra-se atrasado e que, até o presente momento, não houve aplicação de penalidade à empresa.

Cumpre ressaltar que, dentre outras razões, deixou-se de apurar responsabilidade em relação ao atraso por três motivos principais:

1. Trata-se de contrato por escopo, o que significa que até o final a contratada pode tornar a execução mais célere e, ao final, concluir a obra no prazo fixado;
2. Apesar do atraso, não se vislumbrou risco para conclusão do empreendimento;
3. Os pagamentos somente podem ser realizados após depósito pela União dos valores na conta do Contrato de Repasse 88228/2019, abertura de crédito suplementar, mediante decreto do Governador do Distrito Federal para inclusão no orçamento do Distrito Federal, disponibilização em QDD e outros trâmites burocráticos. Como



consequência, a fim de evitar risco de realização de despesa sem lastro financeiro suficiente, no geral, o ritmo da obra seguiu a disponibilidade de recursos.

Desse modo, verificou-se que, a despeito da ocorrência do atraso nas etapas previstas da obra ter se mantido durante toda execução desta, havia relatórios da Comissão Executora do Contrato que não mencionavam esse fato.

Outra falha constatada na fiscalização desse Contrato foi a ausência dos Relatórios Mensais de Execução da Obra, a partir do mês de junho de 2022, infringindo o previsto no item 23- Da Fiscalização, constante do Edital de Licitação Eletrônica nº 01/2021-CBMDF, de 07/04/2021, doc SEI (69818886).

Por fim, destaca-se que todos os relatórios de fiscalização constantes dos autos, até o presente momento da auditoria, foram assinados apenas por um dos membros da Comissão designada para fiscalização. Esse fato não condiz com o propósito de designar uma comissão, compostas por diversos membros, todos providos do dever de exercer a devida fiscalização contratual, em lugar de nomear um único executor.

Vale mencionar que houve apenas uma notificação à empresa contratada em 16/02/2022, doc SEI (80285255), assinada pelo Diretor de Contratações e Aquisições:

O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, neste ato representado pelo Diretor de Contratações e Aquisições, vem por meio deste instrumento:

**1. INFORMAR** que a Cláusula Nona - Do Prazo de Vigência, do Prazo de Execução e do Recebimento, do Contrato nº 45/2021 (69818886) prevê que o prazo de vigência da avença é de **1080 (um mil e oitenta)** dias a contar da assinatura do contrato, bem como o prazo de execução dos serviços é de **720 (setecentos e vinte) dias corridos**, contados a partir do 5º (quinto) dia útil após o recebimento da Ordem de Serviço, nos termos do Edital de Licitação Eletrônica - RDC Nº 01/2021 ([59127196](#)), com todos os seus anexos (Projeto Básico, Orçamento Estimativo, Proposta de Cronograma Físico /Financeiro, Plantas/Projetos, Caderno de Especificações Técnicas, Caderno de Encargos, Memorial de Projetos, e outros) e da Proposta ([65072743](#) e [67728300](#));

**2. INFORMAR** que foi aberto o Processo relacionado nº [00053-00159133/2021-63](#) com vistas à juntada dos relatórios de execução, onde há a **notícia da ocorrência de atraso relevante e progressivo no andamento da obra**, a partir da análise gráfica do cronograma físico financeiro, o que certamente coloca em risco o cumprimento do prazo de execução dos serviços, conforme disposto nos Relatórios de Atividades ([71598398](#), [75690668](#), [77824720](#) e [78728436](#));

**3. INFORMAR** que ao término da execução da obra, caso seja verificada a ocorrência de atraso no cumprimento do contrato, este será objeto de apuração através da instauração de procedimento apuratório próprio em processo relacionado ao principal;



**4. NOTIFICAR a empresa para regularizar o andamento da obra**, sob pena de futura instauração de procedimento apuratório, onde será contabilizado o atraso na entrega da obra conforme prevê o Decreto Distrital nº 26.851/06.

A empresa enviou a justificativa à Notificação nº 50/2022-CBMDF, em 22/02/2022, doc SEI (80779041). Após a análise do documento, a Unidade acatou os argumentos da Contratada e decidiu pela não abertura do processo na ocasião, conforme Memorando Nº 137/2022 - CBMDF/DICOA/SECON/SUTEC, de 17/03/2022, doc SEI (82312084).

Dessa forma, ficou evidenciada a fragilidade da fiscalização desse contrato, uma vez que, a despeito das previsões contratuais de fiscalização por parte da Comissão Executora, não se verificou adequado acompanhamento contratual.

Ressalta-se que além da previsão contratual, a legislação atinente ao tema deve ser observada.

No que se refere às competências do executor em relação ao acompanhamento de contratos, destacam-se os dispositivos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações; o Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010; e a Portaria-SGA/DF nº 29, de 25 de fevereiro de 2004, que tratam entre outros assuntos, das atribuições que são conferidas a ele após a sua designação:

- Art. 67 da Lei nº 8.666/93: dispõe que o representante da Administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato é o executor;

- Art. 66 da Lei nº 8.666/93: dispõe que contratos, convênios, ajustes e acordos celebrados devem ser executados fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e o disposto em lei, respondendo cada uma delas pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

- Art.41, inciso II do Decreto nº 32.598/2010, entre outras obrigações, que compete ao executor supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do ajuste e apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

Ademais, o parágrafo 5º do art. 41 do Decreto nº 32.598 de 15/12/2010, estabelece que:

§5º É da competência e responsabilidade do executor:

I – verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço e Nota de Empenho;



- II – prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo do reajustamento de preços, quando previsto em normas próprias;
- III – dar ciência ao órgão ou entidade contratante, sobre:
  - a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado;
  - b) alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;
- IV – atestar a conclusão das etapas ajustadas;
- V – prestar à unidade setorial de orçamento e finanças, ou equivalente, informações quanto ao andamento das etapas, para atualização do SIAC/SIGGO;
- VI – verificar a articulação entre as etapas, de modo que os serviços não sejam prejudicados;
- VII – remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao órgão ou entidade contratante, ao órgão responsável pela supervisão técnica e à unidade setorial ou seccional de planejamento;
- VIII – receber obras e serviços, ouvido o órgão responsável pela supervisão técnica;
- IX – prestar contas, nos termos do artigo 46.

Resta evidente que a importância da elaboração tempestiva e correta dos relatórios por parte dos executores de contratos não se restringe apenas ao mero cumprimento de normativos, trata-se de acompanhamento *pari passu* do instrumento firmado, que possibilita a detecção de problemas precocemente e seus respectivos ajustes, evitando-se, assim, possíveis danos ao erário decorrentes da falta de fiscalização e do acompanhamento inadequados. E, para que seja efetiva a fiscalização, deve haver relato claro do serviço executado e do acompanhamento realizado, aquilo que foi verificado, de preferência com relatório fotográfico e /ou documentos que comprovem a execução do serviço ou entrega do bem. Ainda, para alguns casos, como fiscalização de obra, serviços ou entrega de alguns produtos deve ser de maneira presencial.

Vale ressaltar que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos é um PODER-DEVER da Administração Pública (art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.666/93), visto que objetiva assegurar-se de que o objeto contratado seja recebido ou executado a contento e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos e que as cláusulas contratuais sejam rigorosamente observadas.

É de fundamental importância que a fiscalização registre oficialmente todas as tratativas firmadas com a empresa, conforme preconiza o §1º do art. 67 da Lei de Licitações, devendo, necessariamente, conter todas as reclamações, impugnações e quaisquer outras informações consideradas relevantes pela fiscalização ou pela contratada, com clara identificação dos signatários e devidamente assinados. As anotações que não forem oficialmente formalizadas impedem a aplicação de qualquer penalidade a que está sujeita à empresa, mesmo se tratando de um contrato cuja execução esteja ineficiente.



Para que a fiscalização não seja caracterizada como omissa, toda a gestão, junto à empresa, deverá ser registrada, principalmente as providências e recomendações que o fiscal /executor tenha formulado. Isso ocorrendo, o fiscal omissa – que não fez as anotações na forma devida – atrai a responsabilidade para si.

Frisa-se que a Decisão nº 5559/2011, de 08/11/2011, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em seus itens V e VI, determina a aplicação de multa ao executor do contrato em face da omissão na fiscalização:

V) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, para, com fulcro no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, aplicar multa ao referido servidor, em face da omissão na fiscalização da execução do ajuste; VI) autorizar a verificação, em futuro trabalho de fiscalização no DETRAN, da informação referente à descentralização da fiscalização da execução dos serviços de vigilância, com a designação dos chefes das unidades administrativas da Autarquia para avaliar pessoalmente a perfeita execução desses contratos, com minudente relatório, o qual avalia o estado dos uniformes, equipamentos, postura, dentre outras informações que revelam a fiel execução do contrato, noticiada no Ofício nº 347/2010-GAB.

Ainda, de acordo com o Parágrafo Único da Portaria n.º 29, de 25 de fevereiro de 2004, o executor que não cumprir com suas obrigações, estaria sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197/1991, revogada pelo novo Regime Jurídico Único dos Servidores Distritais (Lei nº 840 /2011).

O fiscal do contrato que for **omisso** ou praticar qualquer ação que resultar em vantagem indevida ao contratado, ou ainda “admitir”, “possibilitar” e “dar causa” a qualquer ato ilegal, responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições que lhe foram confiadas, conforme dispositivos insertos no artigos 82, 83 e 92 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, o TCDF por meio da Decisão nº 5987/2014 confirmou a importância da fiscalização do executor de contrato para minimizar as irregularidades em execução contratual:

(...) 7. 'O fiscal ou gestor do contrato deve zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos e dar amparo à Administração, garantindo que os serviços prestados pela contratada foram efetivamente fiscalizados, o que culminará por minimizar as irregularidades na execução contratual, dentre as quais a realização de pagamento sem a devida contraprestação do objeto contratado e o descumprimento das cláusulas contratuais sem a devida sanção', (grifo nosso)

O fiscal responde administrativamente, se agir em desconformidade com seus deveres funcionais, descumprindo regras e ordens legais, penal, quando a falta cometida for



capitulada como crime, entre os quais se incluem os previstos na Seção III – Dos Crimes e das Penas, do Capítulo IV, da Lei nº 8.666/93. CIVIL, quando, em razão da execução irregular do Contrato, ficar comprovado dano ao erário.

Cumprido ressaltar que a análise desse contrato, na presente auditoria, foi realizada do ponto de vista da execução processual, não adentrando os aspectos técnicos que dizem respeito à engenharia.

O gestor da Unidade tomou conhecimento do apontamento acima por meio do Informativo de Ação de Controle – IAC n.º 14/2022 – DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF, de 22/11/2022 e se manifestou conforme documentação encaminhada via SEI (Processo nº [00480-00003897/2022-73](#)), Memorando Nº 25/2023 - CBMDF/DICOA/SECON (Doc SEI [104360077](#)), de 23/01/2023:

...

#### **Justificativas sobre os achados de auditoria**

Em que pese o apontamento sobre a suposta omissão da comissão fiscalizadora em indicar atraso da execução da obra nos relatórios referentes aos meses de abril e maio de 2022, cumpre esclarecer que isso se deve ao fato de que todos os setores interessados do Corpo de Bombeiros já estavam cientes. Tanto que, durante os trabalhos dos Ilustres Auditores, eles questionaram a Corporação sobre a existência de atraso na obra. Como resposta, mesmo sem o fato constar dos relatórios, a Diretoria de Contratações e Aquisições, por intermédio do Memorando nº 238/2022 - CBMDF/DICOA/SECON, doc. SEI (94654760), datado de 31/08/2022, informou que "cronograma da obra encontra-se atrasado".

No que diz respeito a suposta falha em não emitir os relatórios posteriores a maio de 2022, não se pode olvidar que as informações sobre a execução dessa obra não ficam adstritas ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), pois ela é custeada com recursos da União, com lastro no Contrato de Repasse nº 888.228/2019/MJS/CAIXA. Nesse sentido, também é dever da fiscalização do contrato registrar informações na Plataforma +Brasil (SICONV), a fim de cumprir a determinação contida no art. 4º da Portaria Interministerial 424/2016, *in verbis*:

Art. 4º Os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos instrumentos e termos de parceria serão realizados no SICONV, aberto à consulta pública, por meio do Portal dos Convênios.

Assim, do referido portal é possível extrair diversos relatórios, inclusive aquelas que deveriam constar também dos relatórios que deixaram de ser produzidos no SEI. Para fins de ilustração, foi extraído o relatório anexo ([104449170](#)), o qual compreende os meses posteriores a maio de 2022.

Relevante acrescentar que, por ser custeada com recursos da União, a fiscalização da execução dessa obra não é realizada apenas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, mas também por engenheiros e arquitetos da Caixa Econômica Federal (mandatária da União) e por servidores do Ministério da Justiça, pasta responsável pela gestão do recursos repassados.

Diante do exposto, pontua-se que os fatos indicados no Informativo de Ação de Controle ocorreram, vez que os relatórios posteriores a maio de 2022 não foram localizados no SEI. Porém, todas as informações constam da Plataforma +Brasil.



Além disso, a falta desses relatórios não causou qualquer prejuízo ao acompanhamento da obra pelas autoridades competentes do CBMDF, pela Mandatária (Caixa Econômica Federal) ou pelos servidores do Ministério da Justiça. Tanto que já houve repasse da totalidade dos recursos, o que indica que, em seus aspectos gerias, a execução da obra está regular.

### **Manifestação sobre as recomendações**

A seguir, são expostas as manifestações da Diretoria de Contratações e Aquisições sobre as quatro recomendações (R1, R2, R3 e R4), que constam do Informativo de Ação de Controle - IAC nº 14/2022 – DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF ([100818344](#)).

R1) Especialmente nos casos de contratos custeados com recursos repassados por intermédio de convênio ou contrato de repasse com a União, o processamento da liquidação da despesa não é realizada por militares do CBMDF. Tal fato decorre do que dispõe o art. 5º do Decreto Distrital 37.843/2013:

**Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal a emissão de Ordem Bancária no SIGGo para regularização contábil de despesas inerentes aos convênios e instrumentos congêneres firmados com órgãos da administração pública federal, quando efetuados por meio de OBTV.**

§ 1º A Ordem Bancária emitida no SIGGo para pagamento efetuado por meio de OBTV servirá apenas para fins de regularização contábil.

**§ 2º Cabe ao Ordenador de Despesas de OBTV, como representante do Distrito Federal perante as instituições bancárias, emitir a OBTV no SICONV.**

R2) Todos os fiscais de contrato já foram orientados quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações pela contratada. Inclusive, sempre que há substituição de presidentes de comissões fiscalizadoras, esta orientação é ratificada. Compulsando os autos do processo de contratação (SEI [00053-00022424/2020-16](#)), é possível observar que, em pelo menos quatro oportunidades, os fiscais foram alertados quanto a esta obrigação, conforme demonstram os seguintes documentos: Termo de Responsabilidade 12 (SEI nº 70134761) Memorando 68 (SEI nº 77798907) Memorando 290 (SEI nº 85425464) e Memorando 662 (SEI nº 99399292).

Tais orientações já estão incorporadas à rotina da Seção de Contratos e Convênios dessa Diretoria. Além disso, a Diretoria de Contratações e Aquisições e a Diretoria de Orçamento e Finanças promovem, regularmente, treinamentos destinados a militares. Os últimos treinamentos ocorreram durante o exercício financeiro de 2022, conforme demonstram os documentos acostados aos presentes autos sob o protocolos [104472750](#) e [104472766](#).

R3) Apesar de a comissão fiscalizadora já ter sido orientada sobre o dever de expedir todos os relatórios, após receber este Informativo de Ação de Controle, como reforço, foi publicada a Nota de Boletim no item XXXIV, do Boletim-Geral 17, de 24 de janeiro de 2023 a seguinte determinação:

#### **XXXIV - AVISO AOS FISCAIS DE CONTRATO**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 43, do Decreto Federal nº 7.163, de 29 abr. 2010, que regulamenta o inciso I, do art. 10-B, da Lei nº 8.255, de 20 nov. 1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF; combinado com o inciso IV, do art. 46, do Regimento Interno do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 24, de 25 nov. 2020, publicada no Suplemento do BG de 1º dez. 2020, e no art. 67, da Lei nº 8.666/1993, **DETERMINA:**



Que os Fiscais de Contrato atentem para o fiel cumprimento das determinações constantes da Portaria nº 12, de 25 de abril de 2022, publicada como Suplemento do Boletim-Geral de 1º de dezembro de 2020 e que trata da fiscalização de contratos no âmbito do CBMDF, com destaque para a produção dos Relatórios apontados na Seção II, a saber:

Dos Relatórios Art. 21. É dever do fiscal de contrato elaborar relatórios que permitam organizar e controlar a execução, bem como promover a transparência necessária para supervisão pelas autoridades competentes Art. 22. Em contrato de serviço contínuo, de fornecimento contínuo, de credenciamento, de obra e de serviço de engenharia, o relatório deve ser encaminhado, mensalmente, à autoridade contratante, com cópia para o ordenador de despesas, em até cinco dias, contados da data prevista para emissão da nota fiscal pela contratada. § 1º O relatório deve ser emitido mesmo quando a contratada deixar de emitir a nota fiscal no prazo previsto. [...] § 4º Em contrato de obra e serviço de engenharia, além das informações descritas no § 2º, os relatórios devem ser acompanhados de cópias dos diários de obra e anexo fotográfico que permita identificar a etapa em que se encontra o empreendimento. (grifo nosso)

Alertar que eventuais prejuízos decorrentes de falhas de fiscalização de contratos são de responsabilidade daqueles servidores que diretamente derem causa.

Esta publicação em boletim ostensivo buscou alcançar não só os fiscais do contrato auditado, mas também os demais fiscais e até mesmos os militares que no futuro podem exercer função semelhante.

R4) Apesar de a comissão fiscalizadora já ter sido orientada sobre o dever de todos os integrantes assinarem os documentos por ela expedidos, após receber o Informativo de Ação de Controle - IAC nº 14/2022 – DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF ([100818344](#)), como reforço, foi expedida a seguinte determinação:

O Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro no art. 33 do Decreto Federal 7.163 /2010, que regulamenta a Lei de Organização Básica do CBMDF, determina ao Presidente da Comissão Fiscalizadora do Contrato que:

1. No prazo de 10 (dez) dias, elabore os relatórios de fiscalização da obra a partir de junho de 2022, fazendo constar eventuais atrasos;
2. Supra a ausência de assinaturas em todos os atos decisórios da comissão fiscalizadora, bem como nos relatórios de fiscalização;
3. Doravante, somente tramite relatórios e documentos decisórios após coleta da assinatura de todos os integrantes da comissão, salvo nos casos de afastamentos legais devidamente demonstrados;
4. Volte a cumprir todas as orientações que constam do Memorando Nº 290/2022 - CBMDF/DICOA/SECON/SUPEX, datado de 02 de maio de 2022, e do Memorando Nº 662/2022 - CBMDF/DICOA/SECON/SUPEX, datado de 07 de novembro de 2022 (autos do Processo SEI 00053-00022424/2020-16) os quais tratam das Orientações ao Fiscais de Contratos e que foram carreados para este processo sob o protocolo (104373029).

(Despacho CBMDF/DICOA/SECON (SEI nº 104369014))

Cabe considerar que a fiscalização de obras públicas, por si só, é complexa. Mas a fiscalização da obra, objeto do Contrato 45/2021, possui uma particularidade que a torna ainda mais complexa, qual seja o fato de ser custeado com recursos da União.

Isso atrai para os fiscais uma série de outras obrigações decorrentes de normativos expedidos pelo Governo Federal, tal como a Portaria Interministerial 424/2016, que impõe o dever de registrar informações na Plataforma +Brasil.



Ocorre que a referida Plataforma não é integrada ao Sistema Eletrônico de Informações. Como consequência, não raras vezes há retrabalho, dada a necessidade de efetuar os mesmos registros em sistemas distintos, potencializando o risco de falhas.

Em vias de encerramento, por intermédio deste expediente esta Diretoria reconhece que os relatórios posteriores a maio de 2022 não foram emitidos no SEI, porém todas as informações foram lançadas na Plataforma +Brasil.

Sobre a falta de assinaturas de documentos por alguns integrantes da comissão, reconhece-se este fato.

Contudo, não é reconhecida ocorrência de falhas na fiscalização da obra, apesar de as formalidades indicadas terem ocorrido. A obra está sendo acompanhada com muita atenção e todas as providências legalmente possíveis foram e ainda serão adotadas.

Por outro lado, por considerar relevantes no sentido aperfeiçoar os trabalhos de fiscalização, todas as recomendações dos ilustres auditores foram acatadas, conforme já demonstrado.

Tendo em vista a manifestação acima, entende-se que a Unidade adotou parcialmente medidas adequadas para sanar as falhas apontadas, de modo que consideraram-se atendidas as recomendações R2, R3 e R4. Contudo, como a causa relativa a estas recomendações está relacionada aos exercícios de 2021 e 2022 e a implementação das ações ocorreu em 2023, o ponto permanecerá no Relatório para verificação de seu efetivo cumprimento nos exercícios subsequentes.

Em relação à recomendação R1, "Alertar formalmente os encarregados pela liquidação da despesa de somente processá-la mediante a juntada dos relatórios técnicos, bem como daqueles elaborados pelos executores dos contratos devidamente fundamentados, evidenciando de forma clara, precisa e inequívoca a efetiva prestação dos serviços ou entrega de material adquirido e a indicação precisa da respectiva glosa, se houver;", esta foi substituída por "Inserir todos os documentos fiscalizatórios produzidos ao longo da fiscalização da obra no processo SEI relacionado;", tendo em vista a importância da adequada fiscalização dos contratos, com o devido registro em relatórios comprobatórios dessa atividade e inclusão desses documentos nos autos. Ademais, o formato anexado como modelo de relatório ([104449170](#)), que teriam sido realizados nos meses posteriores a maio de 2022, não contém informações suficientes para indicar a qualidade da execução dos serviços prestados.

### ***Causa***

#### **Em 2021 e 2022:**

- Omissão da Comissão Executora em cumprir com o dever da fiscalização, no que se refere a ausência de menção do atraso, nos relatórios dos meses de abril e maio, de 2022,



a não produção dos relatórios referentes aos meses de junho, julho e agosto, do ano de 2022 e ausência de assinatura de todos os membros, em todos os relatórios de execução autuados produzidos nos anos de 2021 e 2022.

### ***Consequência***

- Potenciais prejuízos decorrentes da fiscalização deficiente do contrato;
- Comprometimento na validade dos relatórios produzidos, uma vez que não foram assinados por todos os membros da comissão executora;
- Liquidação da despesa sem os elementos necessários para a comprovação da entrega da etapa prevista do serviço.

### ***Recomendações***

#### **Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal:**

R.1) Inserir todos os documentos fiscalizatórios produzidos ao longo da fiscalização da obra no processo SEI relacionado;

R.2) (ATENDIDA) Orientar formalmente todos os membros da comissão executora do contrato da necessidade de exigir o cumprimento das responsabilidades da contratada;

R.3) (ATENDIDA) Orientar formalmente todos os membros da comissão executora do contrato da necessidade de elaborar relatórios circunstanciados da execução do objeto contratual com relato dos serviços executados em quantidade e qualidade, além de todas as falhas ocorridas no período;

R.4) (ATENDIDA) Orientar formalmente todos os membros da comissão executora do contrato da necessidade de assinarem os relatórios circunstanciados da execução do objeto contratual, sendo essa a prova de que estão cumprindo com o dever atribuído pela designação.

## **3. CONCLUSÃO**

---



Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, as constatações foram classificadas conforme apresentado a seguir:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Execução do Contrato ou Termo de Parceria	2.1.1.	Média

Brasília, 02/05/2023

Diretoria de Auditoria nas Áreas de Economia, Serviços e Políticas Públicas-DAESP



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 26 /05/2023, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **C886DA1E.29A99928.DC1B6075.433371D1**